



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/0

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

<http://raulbrandao.jur.adv.br>

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

LIMPA FOSSA CONFIANÇA

V.M.PEREIRA – ME

CNPJ/MF: 09.144.719/0001-70

C.A. E: 95.759.

Avenida B Quadra 04 Lote 37 Bairro: Jardim Mossoró Cuiabá – MT

Fone: (65) 3661-3530 / (65) 3661-0700 Gerson Cel.: (65) 9605-0101

Atendimento 24hs

Ao:

**MD SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF: Pregão ELETRONICO 017/2021

A empresa LIMPA FOSSA CONFIANÇA – V.M.PEREIRA - ME, instalada na Avenida B Quadra 04 Lote 37 Bairro: Jardim Mossoró Cuiabá – MT por seu procurador que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, com com supedâneos da lei 8.666/93, 10.520/02 e 123/2006, Decreto Lei 6.204/07 e Decreto 3.697/2000 apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
REQUERENDO A NOSSA INABILITAÇÃO FACE AO
REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO E ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CREA.**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/0

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

<http://raulbrandao.jur.adv.br>

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

PRELIMINARMENTE:

DO EFEITO SUSPENSIVO.

DOS FATOS.

Na participação no certame supra mencionado, nos surpreendemos com a interposição de recurso administrativo da empresa XAVIER ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, requerendo nossa inabilitação, alegando que nosso contrato social não se encontrava atualizado e apresentação de acervo técnico.

Em nenhum momento então, associando suas alegações com o que o edital exige.

DO MÉRITO.

DA LEI ENTRE AS PARTES

Excelência, Cediço é que o Edital faz **LEI ENTRE AS PARTES**, em jurisprudência superior já pacificada encontramos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital **torna-se lei entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/0

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

http://raulbrandao.jur.adv.br

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. **AC-2367-34/10-P**

Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)”

Portanto, garantido o princípio **VINCULANTE** do objeto convocatório, que faz a **LEI ENTRE AS PARTES**, e regula o processo licitatório pelo edital, **que poderia ter sido impugnado ou solicitado esclarecimentos, sendo então superada esta fase, concorreu normalmente em seu trâmite legal, e deverá ser observado ipse-litteris até o final.**

Porem, importa salientar o artigo 43 da lei 8.666, que por sua inteligência declara:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DO CONTRATO SOCIAL X REQUERIMENTO DO EMPRESÁRIO.

No caso em comento, nossa empresa nunca possuiu contrato social , até porque se trata de empresa individual, e deve ser tratada como requerido no item 8.2.6 do edital, vejamos :

8.2.6.

Em se tratando de **Empresário Individual –EI** – Apresentar o registro mercantil no órgão do comercio.



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/O

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

<http://raulbrandao.jur.adv.br>

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

Desta forma , a exigência editalícia fora atendida, já que o Requerimento de Empresário (EI), se encontra devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo o edital.

Insta salientar, que embora tenham a mesma finalidade, o **contrato social e o requerimento de empresário possuem características distintas, e em nenhum momento o edital requer a última atualização do requerimento do empresário.**

Desta forma , não se faz necessária a juntada da ultima versão, até porque, quanto a regularidade e funcionamento da empresa fica evidente através do balanço patrimonial e demais documentos juntados a sua ocorrência.

DO ACERVO TÉCNICO - CREA

Excelência.

Do mesmo modo, em nenhum momento se faz presente no edital a juntada de acervo técnico, vejamos:

8.5.10. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitaria ou ambiental.

Se faz então necessária a análise do que ensina a lei 8.666.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/O

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

http://raulbrandao.jur.adv.br

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, a jurisprudência do TCU assim se manifesta:

[TCU - 00845120091 \(TCU\)](#)

Data de publicação: 19/01/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES.** LEGALIDADE DA **EXIGÊNCIA** DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a **comprovação** da **capacidade técnico-operacional** das **licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a **exigência** de **comprovação** da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência** guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Portanto, a comprovação fora juntada através da ART de Cargo/Função, nº 1220210074528, nos documentos de habilitação, o que já comprova o requerido em edital, ser o profissional vinculado detentor de acervo técnico.

Ainda neste sentido, o edital estabelece que:

8.5.12. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.

Em se efetuando a diligência, fora requerido a apresentação do acervo técnico, o que foi prontamente efetuado, juntando-se aos autos.



Raul Brandão

Advogado - OAB-MT 19.145/0

65-8111-5421 - rauladvogado@msn.com

<http://raulbrandao.jur.adv.br>

advocacia bancária, consumidor, cível, criminal, previdenciário, trabalhista, tributário

Tal acervo só fora juntado quando da diligência, pois não era sequer requerido em edital, não se fazendo necessária a sua apresentação anterior.

Nesta senda então, não se faz possível a inabilitação da empresa recorrida, por base da legalidade e do princípio vinculante do objeto convocatório.

DOS PEDIDOS

Face aos motivos de fato e direito alegados, pedimos:

- 1 - Receber, acatar e processar tempestivamente estas contrarrazões ao recurso administrativo, aplicando o efeito suspensivo
- 2 - Acolher a argumentação habilitando nossa empresa face a vinculação do objeto convocatório.
- 3 - Declarar a empresa LIMPA FOSSA CONFIANÇA - V.M.PEREIRA - ME, como vencedora dos demais itens face a sua habilitação, dando regular prosseguimento ao certame.

Nestes termos, pedimos provimento

Cuiabá - MT, 02 de agosto de 2021.

Dr. Raul Claudio Brandão

OAB-MT 19.145